



DIÁRIO

DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Boa Vista-RR, 20 de março de 2025.

Edição 4375 | Páginas: 14

9ª LEGISLATURA | 3ª SESSÃO LEGISLATIVA | 68º PERÍODO LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

SOLDADO SAMPAIO
PRESIDENTE

JORGE EVERTON
1º VICE-PRESIDENTE

CHICO MOZART
2º VICE-PRESIDENTE

EDER LOURINHO
3º VICE-PRESIDENTE

RENATO SILVA
1º SECRETÁRIO

AURELINA MEDEIROS
2ª SECRETÁRIA

RÁRISON BARBOSA
3º SECRETÁRIO

MARCINHO BELOTA
4º SECRETÁRIO

ISAMAR JÚNIOR
OUVIDOR-GERAL

Dr. CLÁUDIO CIRURGIÃO
CORREGEDOR GERAL

JOILMA TEODORA
SECRETÁRIA ESPECIAL DA MULHER

Comissões Permanentes da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

I - Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final:

- a) Deputado Marcos Jorge – Presidente;
- b) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Vice-Presidente;
- c) Deputado Isamar Júnior;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Rárison Barbosa;
- f) Deputado Coronel Chagas;
- g) Deputado Armando Neto.

II - Comissão de Administração, Serviços Públicos e Previdência:

- a) Deputada Aurelina Medeiros – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Coronel Chagas;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputado Dr. Claudio Cirurgião.

III - Comissão de Defesa Social, Segurança Pública e Sistema Penitenciário:

- a) Deputado Rárison Barbosa – Presidente;
- b) Deputado Coronel Chagas – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Lucas Souza.

IV - Comissão de Educação, Desportos e Lazer:

- a) Deputado Coronel Chagas – Presidente;
- b) Deputada Angela Águia Portella – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcos Jorge;
- e) Deputado Isamar Júnior;
- f) Deputada Aurelina Medeiros;
- g) Deputado Dr. Meton.

V - Comissão de Juventude, Cultura e Turismo:

- a) Deputado Lucas Souza – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Eder Lourinho;
- d) Deputado Dr. Meton;
- e) Deputada Tayla Peres.

VI - Comissão de Saúde e Saneamento:

- a) Deputado Dr. Claudio Cirurgião – Presidente;
- b) Deputado Neto Loureiro – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Renato Silva;
- e) Deputado Dr. Meton;
- f) Deputado Gabriel Picanço;
- g) Deputado Marcinho Belota.

VII - Comissão de Orçamento, Fiscalização Financeira, Tributação e Controle:

- a) Deputado Jorge Everton – Presidente;
- b) Deputado Armando Neto – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcinho Belota;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Neto Loureiro;
- f) Deputado Renato Silva;
- g) Deputado Marcos Jorge.

VIII - Comissão de Tomada de Contas:

- a) Deputado Renato Silva – Presidente;
- b) Deputado Soldado Sampaio – Vice-Presidente;
- c) Deputado Jorge Everton;
- d) Deputado Neto Loureiro;
- e) Deputado Armando Neto.

IX - Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

- a) Deputada Tayla Peres – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Neto Loureiro;
- d) Deputada Joilma Teodora;
- e) Deputada Catarina Guerra.

X - Comissão de Agricultura, Pecuária, Pesca, Aquicultura e Política Rural:

- a) Deputado Armando Neto – Presidente;
- b) Deputado Gabriel Picanço – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputada Aurelina Medeiros;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XI - Comissão de Terras, Colonização e Zoneamento Territorial:

- a) Deputado Odilon – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Isamar Júnior;
- e) Deputado Eder Lourinho.

XII - Comissão dos Povos Originários Tradicionais:

- a) Deputado Dr. Meton – Presidente;
- b) Deputado Lucas Souza – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcelo Cabral;
- d) Deputado Armando Neto;
- e) Deputado Odilon.

XIII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- a) Deputado Eder Lourinho – Presidente;
- b) Deputada Joilma Teodora – Vice-Presidente;
- c) Deputado Rárison Barbosa;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Armando Neto.

XIV - Comissão de Indústria, Empreendedorismo, Comércio e Serviços:

- a) Deputado Gabriel Picanço – Presidente;
- b) Deputado Idázio da Perfil – Vice-Presidente;
- c) Deputado Odilon;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Catarina Guerra.

XV - Comissão de Relações Internacionais, de Ciência, Tecnologia e Inovação:

- a) Deputado Chico Mozart – Presidente;
- b) Deputado Marcinho Belota – Vice-Presidente;
- c) Deputado Marcos Jorge;
- d) Deputado Jorge Everton;
- e) Deputado Idázio da Perfil.

XVI - Comissão de Viação, Transportes e Obras:

- a) Deputada Catarina Guerra – Presidente;
- b) Deputado Dr. Meton – Vice-Presidente;
- c) Deputado Renato Silva;
- d) Deputado Rárison Barbosa;
- e) Deputada Angela Águia Portella.

XVII - Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e de Ação Social:

- a) Deputada Joilma Teodora – Presidente;
- b) Deputada Aurelina Medeiros – Vice-Presidente;
- c) Deputada Catarina Guerra;
- d) Deputada Angela Águia Portella;
- e) Deputada Tayla Peres.

XVIII - Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Minorias e Legislação Participativa:

- a) Deputado Isamar Júnior – Presidente;
- b) Deputada Catarina Guerra – Vice-Presidente;
- c) Deputado Lucas Souza;
- d) Deputada Tayla Peres;
- e) Deputado Odilon.

XIX - Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e do Idoso:

- a) Deputada Angela Águia Portella – Presidente;
- b) Deputado Isamar Júnior – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Meton;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Lucas Souza.

XX - Comissão de Ética Parlamentar:

- a) Deputado Neto Loureiro – Presidente;
- b) Deputado Marcos Jorge – Vice-Presidente;
- c) Deputado Dr. Claudio Cirurgião;
- d) Deputado Marcinho Belota;
- e) Deputado Renato Silva;
- f) Deputada Eder Lourinho – 1º Suplente;
- g) Deputado Gabriel Picanço – 2º Suplente.

XXI - Comissão de Defesa e Proteção aos Direitos dos Animais:

- a) Deputado Marcinho Belota – Presidente;
- b) Deputado Chico Mozart – Vice-Presidente;
- c) Deputada Angela Águia Portella;
- d) Deputado Soldado Sampaio;
- e) Deputado Rárison Barbosa.

XXII - Comissão de Minas e Energia:

- a) Deputado Idázio da Perfil – Presidente;
- b) Deputado Marcelo Cabral – Vice-Presidente;
- c) Deputado Gabriel Picanço;
- d) Deputado Eder Lourinho;
- e) Deputado Odilon.

SUMÁRIO

Mesa Diretora

- Atos da Mesa Diretora nº 017 e 018/2025 02

Superintendência Legislativa

- Autógrafo do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 292/2023 03

- Autógrafos dos Projetos de Lei nº 067 e 218/2024 03

- Projetos de Lei nº 052 a 054/2025 04

- Pedido de Informações nº 007/2025 08

- Requerimento nº 019/2025 08

- Indicação nº 063/2025 08

- Mensagens Governamentais nº 040 a 051/2025 08

Superintendência de Gestão de Pessoas

- Errata da Resolução nº 3550/2025 14

- Resolução nº 3825/2025 14

EXPEDIENTE

GERÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA

Praça do Centro Cívico, nº 202 - Centro - Sede da ALE/RR

Site: <http://www.al.rr.leg.br>

Email: docgeralale@gmail.com

RENATO MICHEL MORENO BENEDETTI

Diretor Administrativo

CHRISTIAN DELLA PACE FERREIRA

Núcleo de Produção do Diário Oficial

MATÉRIAS E PUBLICAÇÕES

As matérias publicadas no Diário Oficial da Assembleia Legislativa deverão ser encaminhadas à Gerência de Documentação Administrativa, conforme Resolução da Mesa Diretora nº 038/2015, de segunda a sexta-feira, até as 15h30, conforme estabelecido no Ato Normativo nº 001/2008.

É de responsabilidade de cada setor, gabinete e de secretaria, bem como dos órgãos da Fundação Rio Branco de Educação, Rádio e Televisão as correções ou revisões das matérias por eles produzidas, assim como o envio de documentos em tempo hábil para publicação.

MESA DIRETORA

ATO DA MESA DIRETORA Nº 017/2025

Dispõe sobre a autorização para lotação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em consideração ao Memo nº 013/2025, da Deputada Estadual Aurelina Medeiros, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, com fulcro no art. 3º da Resolução Legislativa nº 06/2019, a lotação dos servidores abaixo relacionados, os quais compõem o quadro de servidores do gabinete da Deputada Estadual Aurelina Medeiros, no escritório de apoio às atividades parlamentares desta deputada, situado na Rua Alferes Paulo Saldanha, nº 213, Centro, Boa Vista/RR:

- I – Aldair Paes Pereira – mat. 25437;
- II – Adilson Peixoto de Lucena Junior – mat. 33792;
- III – Ana Cláudia Pereira de Souza – mat. 31483;
- IV – Ana Nélia Delfino – mat. 32906;
- V – Ana Paula Castro – mat. 11971;
- VI – Antônia Alves dos Santos – mat. 13831;
- VII – Celia Vila Lima – mat. 25914;
- VIII – Charlene Roberta Loiola Alencar Bandeira – mat. 27748;
- IX – Claudio da Silva Lourenco – mat. 29656;
- X – Davi Guilherme Lima Craveiro – mat. 30546;
- XI – Dmitrios Rocha Silva – mat. 25918;
- XII – Erica Sousa Silva – mat. 25450;
- XIII – Francisco Antônio Baia de Aguiar – mat. 33793;
- XIV – Francimar Matias de Souza – mat. 33337;
- XV – Ieval Dias Mota – mat. 27265;
- XVI – Ivan Souza Moraes Filho – mat. 33231;
- XVII – Ivana Reis Dias Mendonça – mat. 31799;
- XVIII – Jose Roberto Pereira Junior – mat. 29089;
- XIX – Jose Vicente Mubarak da Silva – mat. 19178;
- XX – Leni Oliveira de Aquino – mat. 25942;
- XXI – Leudiel dos Santos Vieira – mat. 33795;
- XXII – Lorena da Silva Barros – mat. 31800;
- XXIII – Lucas Eduardo Freire de Souza – mat. 32909;
- XXIV – Luciana de Mickelly Peres Marcelino – mat. 34199;
- XXV – Marilda Williams Alencar – mat. 33338;
- XXVI – Matheus Rodrigues do Nascimento – mat. 30562;
- XXVII – Mikayl Gomes do Nascimento – mat. 29657;
- XXVIII – Pauliany do Nascimento Silva – mat. 30270;
- XXIX – Pedro Silva de Brito – mat. 30564;
- XXX – Polyanna Lima Bezerra – mat. 25961;
- XXI – Priscilla Pereira de Oliveira – mat. 29090;
- XXXII – Renato Gomes do Nascimento – mat. 31487;
- XXXIII – Rosana das Chagas Caetano Silva – mat. 29301;
- XXXIV – Sandra Sousa Silva Pinheiro – mat. 28917;
- XXXV – Sara Alexandre Lobo Galvão – mat. 33334;
- XXXVI – Suellem Kariny dos Santos Silva – mat. 32506;
- XXXVII – Sullivan Barros dos Santos – mat. 28365;
- XXXVIII – Thaynara Elessandra Camarão Maia – mat. 25967;
- XXXIX – Vanessa Cruz Pacheco Ponce – mat. 12692;
- XL – Yasmin Lima Castro – mat. 30277.

Art. 2º Autorizar, com fulcro no art. 3º, §1º e §2º da Resolução Legislativa nº 06/2019, pelo prazo de 180 dias a contar do dia 3 de fevereiro de 2025, a lotação dos servidores abaixo relacionados para desenvolver no escritório de apoio às atividades parlamentares desta deputada:

- I – Adyla Maria da Silva Santos – mat. 34077;
- II – Ageu Mota Martins – mat. 30542;
- III – Antônio Marcos de Oliveira da Silva – mat. 25911;
- IV – Bruna Tupinamba de Moraes – mat. 34080;
- V – Camila Barbosa dos Santos Gomes – mat. 30259;
- VI – Clailton Ericeira Lima – mat. 25447;
- VII – Davi Medeiros Lima – mat. 32322;
- VIII – Doralice Lopes de Sousa – mat. 30948;
- IX – Dulcinea Martins do Vale – mat. 34081;
- X – Edilson de Almeida Bezerra – mat. 30547;
- XI – Elias Galdino Figueiredo – mat. 34082;
- XII – Ezequiel Sampaio – mat. 25924;
- XIII – Fredimar Pereira Huchoa – mat. 34083;
- XIV – Gabriela Leandra Firino – mat. 34084;

XV – Georgia Araujo Tavares – mat. 34085;
 XVI – Gilberto Rocha Cardoso – mat. 24589;
 XVII – Indira Mafra dos Santos – mat. 34087;
 XVIII – Italoema Jaqueminou Coutinho – mat. 29088;
 XIX – Ivanilson Cabral da Penha – mat. 34088;
 XX – João Felipe Augusto Tavares – mat. 34197;
 XXI – Jonilson Pereira de Oliveira – mat. 27553;
 XXII – Jose de Lima Silva – mat. 25439;
 XXIII – Jovenilda Ferreira de Sousa Taveira – mat. 33232;
 XXIV – Leudilene Vidigal da Silva – mat. 25452;
 XXV – Maria da Conceição Ferreira Sousa – mat. 30269;
 XXVI – Nernaine Cleber Oliveira dos Santos – mat. 32910;
 XXVII – Polen do Nascimento Farias – mat. 29395;
 XXVIII – Samara Santos Pereira – mat. 34203;
 XXIX – Sandra Regina Ramos Vidal – mat. 30566;
 XXX – Valdomiro Gonçalves Kotinski de Azevedo – mat. 33234;
 XXXI – Viviane Castro Ferreira – mat. 32508;
 XXXII – Wellington Luiz Trindade Oliveira – mat. 34098;
 XXXIII – Wenea Gomes dos Santos – mat. 19068;
 XXXIV – Zulene Alves de Pinho – mat. 34204.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de março de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RÁRISON BARBOSA

3º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

ATO DA MESA DIRETORA Nº 018/2025

Dispõe sobre a autorização para lotação de servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima, em Escritório de Apoio às Atividades Parlamentares.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, em consideração ao Memo nº 056/2025, do Deputado Estadual Marcos Jorge, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar, com fulcro no art. 3º, §1º e §2º da Resolução Legislativa nº 06/2019, pelo prazo de 180 dias a contar do dia 03 de fevereiro de 2025, a lotação dos servidores abaixo relacionados para desenvolver no escritório de apoio às atividades parlamentares deste deputado, situado na Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, nº 456, Bairro dos Estados, Boa Vista/RR:

I – Mikael Bento André – 34335;
 II – Maria Eduarda Vieira Thomaz – 34369;
 III – Romila da Silva Costa – 34373;
 IV – Roana da Silva Chaves – 34374;
 V – Yone Menezes Servolo Oliveira de Jesus – 34376.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 18 de março de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual RENATO SILVA

1º Secretário da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

Deputado Estadual AURELINA MEDEIROS

2ª Secretária da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFOS - PROJETOS DE LEI

AUTÓGRAFO DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI N. 292/2023

Dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via transferência eletrônica disponível – TED ou PIX, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de fiança, concedida por autoridade policial ou judicial, via Transferência Eletrônica Disponível – TED ou PIX, no âmbito do estado de Roraima.

§1º Pix é um meio de pagamento instantâneo, criado pelo Banco Central do Brasil, por meio da Resolução BCB n. 1, de 12 de agosto de

2020, no qual se utiliza aplicativo de celular para efetuar transferência de valores, realizar e receber pagamentos.

§2º Entende-se por Transferência Eletrônica Disponível – TED o disposto no Circular n. 3.115, de 18 de abril de 2002, do Banco Central do Brasil.

Art. 2º Não é admitida a modalidade de pagamento agendada para o fim desta lei.

Art. 3º O comprovante de pagamento efetuado por meio PIX ou Transferência Eletrônica Disponível – TED deverá ser acostado ao inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou autos do processo penal, e também constará na certidão juntada aos autos e no livro de fiança.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber, em conjunto com a Delegacia Geral de Polícia Civil e o Tribunal de Justiça do estado de Roraima.

Art. 5º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data da publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 067/2024

Institui o Dia Estadual do Policial Penal e da Policial Penal.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Policial Penal e da Policial Penal, no âmbito do estado de Roraima, a ser celebrado anualmente no dia 06 de fevereiro.

Parágrafo único. O dia que trata o caput deste artigo passa a integrar o Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 2º Fica revogada a Lei Ordinária n. 1.166, de 16 de janeiro de 2017.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI N. 218/2024

Institui diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário, no âmbito do estado de Roraima, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA aprova:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o acolhimento, a permanência e o progresso acadêmico de gestantes e mães em ambiente universitário, no estado de Roraima.

§ 1º Para os fins desta lei, considera-se ambiente universitário aquele destinado às atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, das instituições de ensino superior públicas estaduais e instituições de ensino superior privadas.

§ 2º O público-alvo desta lei são as estudantes universitárias — de graduação e pós-graduação — que estão gestantes ou são mães de crianças e que estejam matriculadas em instituições de ensino superior localizadas no estado de Roraima.

§ 3º As mães adotantes também estão contempladas nesta lei, garantindo-se a aplicação das diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 2º São diretrizes para a implementação desta lei:

I - a coleta de dados para compreender, monitorar e avaliar o desenvolvimento de políticas sobre parentalidade no ambiente universitário;

II - a instituição de um regime de licença parental às estudantes, que permita a continuidade de seus estudos sem prejuízo acadêmico, mediante a assistência e suporte institucional;

III - a garantia de prorrogação dos prazos nos cursos ou programas de graduação e pós-graduação, para a conclusão de disciplinas, entrega dos trabalhos finais de conclusão de curso, bem como as respectivas sessões de defesa e realização de publicações exigidas pelos regulamentos das instituições de ensino;

IV - a criação e a adaptação nos espaços físicos das universidades para garantir a convivência parental, incluindo áreas de amamentação, fraldários e espaços de acolhimento e convivência infantil;

V - a implementação de políticas de acolhimento e suporte destinadas às mães e gestantes durante os processos seletivos, sendo garantido o direito à amamentação às candidatas lactantes;

VI - a garantia do direito de lactantes e lactentes à amamentação no ambiente universitário, bem como a disponibilização de lactários, salas de apoio à amamentação e a disponibilização de estrutura para a extração do leite humano e seu correto manuseio e armazenamento;

VII - o desenvolvimento de práticas formativas continuadas para toda a comunidade acadêmica visando discutir a maternagem e equidade parental;

VIII - a garantia da destinação de recursos financeiros adequados para a implementação e manutenção das políticas de parentalidade nas instituições de ensino superior;

IX - a criação de políticas específicas de incentivo às mulheres, de acordo com critérios relacionados ao progresso acadêmico, que reconheçam o período de licença-maternidade e eventuais prorrogações de prazos;

X - a instituição de auxílios de permanência estudantil em fluxo contínuo, as estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica responsável direto por criança ou pessoa com deficiência.

§ 1º A licença parental de que trata o inciso II abrange a licença-maternidade que será de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a licença-paternidade que será de 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º A universidade deverá estabelecer e divulgar canais acessíveis aos estudantes para que possam solicitar e processar seus pedidos de licença parental de forma facilitada.

§ 3º Será garantida a continuidade do vínculo acadêmico no período da licença parental para fins de elegibilidade para o recebimento de eventuais benefícios de permanência estudantil.

§ 4º A existência das salas de apoio à amamentação não poderá ser impeditivo para que a amamentação e o aleitamento materno sejam realizados em outros espaços, inclusive públicos, da universidade.

§ 5º As universidades poderão criar e manter espaços de recreação, especialmente durante eventos acadêmicos e no seu contraturno, visando proporcionar um ambiente acolhedor e inclusivo para crianças e adolescentes.

Art. 3º Ato do Poder Executivo estadual poderá regulamentar o disposto nesta lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da implementação desta lei ficarão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Antônio Martins, 19 de fevereiro de 2025.

Deputado Estadual SOLDADO SAMPAIO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 052/2025

Dispõe sobre o Serviço de Transporte Intermunicipal Alternativo Cooperativo e o Serviço de Táxi Intermunicipal sob demanda de Passageiros no Estado de Roraima e fortalece o papel do Conselho Rodoviário Estadual na regulação e fiscalização do setor.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, que será prestado por cooperativas legalmente constituídas e autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, sem necessidade de processo licitatório, considerando a natureza especial das sociedades cooperativas, seu caráter de autogestão e reconhecendo de sua relevância socioeconômica, a geração de emprego e renda e o atendimento direto às necessidades da população.

Art. 2º – A prestação de serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima terá **caráter complementar**, atendendo localidades e horários de acordo com a demanda existente, não conflitando com transporte convencional, garantindo assim a continuidade e eficiência do sistema de transporte intermunicipal do Estado.

Art. 3º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será regulado por esta Lei e pelas normas complementares editadas pelo Conselho Rodoviário Estadual, observando-se as disposições da Lei Estadual nº 664/2008, da Instrução Normativa nº 002/2010 – CRE/RR e demais legislações federais aplicáveis.

§ 1º - A operação do serviço será realizada prioritariamente por sociedades cooperativas, considerando seu modelo auto gestor, sua natureza jurídica distinta e sua função social na prestação do transporte intermunicipal, de forma alternativa e complementar. Excepcionalmente, poderá ser admitida a participação de empresas privadas quando comprovada a necessidade de complementaridade e quando houver insuficiência de cobertura cooperativa, conforme comprovada por estudo técnico e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

§ 2º - A prioridade de operação por sociedades cooperativas fundamenta-se na sua estrutura organizacional auto gestonária, na ausência de finalidade lucrativa e na sua capacidade de oferecer tarifas acessíveis, promovendo inclusão social e desenvolvimento regional. A participação de outras entidades no serviço somente ocorrerá quando houver justificativa técnica e regulatória que demonstre a insuficiência da cobertura cooperativa.

§ 3º - O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima será prestado por sociedades cooperativas e, quando necessário para garantir a continuidade e eficiência do serviço, por empresas privadas que atendam aos critérios de capacidade operacional, qualidade e segurança estabelecidos pelo órgão regulador, sempre resguardando a primazia das cooperativas na prestação do serviço.

§ 4º - A experiência operacional será demonstrada por meio de documentos exigidos pelo CRE/RR, incluindo:

I. Certidão de regularidade e de registro ativo junto ao sindicato patronal

II. Comprovação da prestação contínua do serviço nos últimos quinze anos, sem registros de suspensão ou penalidades graves no período exigido.

III. Comprovação cadastral e técnica atualizada juntos aos órgãos competentes.

CAPÍTULO II

DA OPERAÇÃO DO TRANSPORTE INTERMUNICIPAL ALTERNATIVO COOPERATIVO DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE RORAIMA

Art. 4º – O serviço será operado por veículos devidamente registrados e autorizados pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR, obedecendo a requisitos técnicos e de segurança, incluindo:

I. Veículos com no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

I. Fiscalização periódica das condições mecânicas e de higiene;

II. Seguro de responsabilidade civil para cobertura de passageiros e terceiros.

Art. 5º – O serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros poderá realizar o recolhimento e a distribuição de passageiros, desde que respeitadas as normas de segurança e os pontos previamente definidos pelo órgão regulador.

Parágrafo Único - Essa modalidade visa reduzir os custos de deslocamento da população, especialmente em regiões onde o acesso a terminais rodoviários é limitado, garantindo maior acessibilidade e eficiência no transporte, sem comprometer a regularidade e a segurança do serviço.

Art. 6º – As sociedades cooperativas autorizadas a prestar o serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, na capital do estado, deverão operar, quando houver, a partir de plataformas exclusivas nos terminais rodoviários, distintos do transporte convencional, devidamente designadas pelo órgão responsável.

Parágrafo Único - A alocação de plataformas distintas para esse serviço tem o objetivo de garantir a organização do fluxo de embarque e desembarque, proporcionando maior eficiência na operação e assegurando a diferenciação em relação ao transporte convencional, sem prejuízo à mobilidade dos usuários.

CAPÍTULO III

DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO CONSELHO RODOVIÁRIO ESTADUAL

Art. 7º – O Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR será o órgão responsável pela regulamentação, controle e fiscalização do transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros no Estado de Roraima, cabendo-lhe:

I. Autorizar a prestação do serviço, conforme os critérios desta Lei;

II. Fiscalizar as condições de operação e segurança dos veículos e condutores;

III. Definir critérios tarifários que garantam equilíbrio econômico-financeiro ao setor, assegurando a participação do sindicato patronal representante da categoria no processo de discussão e definição das tarifas;

IV. Aplicar penalidades em caso de descumprimento das normas;

V. Impedir a sobreposição de serviços e garantir exclusividade

operacional às cooperativas já estabelecidas nas respectivas linhas, visando a continuidade do serviço e a segurança jurídica dos operadores.

CAPÍTULO IV

DA EXCLUSIVIDADE OPERACIONAL E ESTABILIDADE DO SETOR

Art. 8º – Para assegurar a continuidade e estabilidade do serviço de transporte intermunicipal alternativo cooperativo de passageiros, novas autorizações para operação somente poderão ser concedidas mediante comprovação de demanda adicional e após estudo técnico de viabilidade realizado pelo Conselho Rodoviário Estadual – CRE/RR.

Art. 9º – Ficam garantidos os direitos operacionais das cooperativas autorizadas até a data de aprovação desta Lei, impedindo a superposição indevida de concessões ou permissões que comprometam o equilíbrio econômico-financeiro do setor.

Art. 10 – Empresas, cooperativas ou qualquer outro tipo de sociedade, bem como prestadores de serviços pessoas físicas, mesmo formalizados de maneira individual ou MEI, que não estiverem devidamente autorizadas pelo Conselho Rodoviário Estadual estarão sujeitas às penalidades previstas em regulamento, incluindo apreensão de veículos e multas.

Art. 11 – O contrato de autorização para a prestação do serviço será concedido pelo prazo de 5 (cinco) anos, podendo ser renovado por iguais períodos, desde que atendidos os critérios estabelecidos em regulamento, incluindo avaliação periódica do desempenho da cooperativa e o cumprimento das normas regulatórias. A renovação observará os princípios da eficiência, transparência e interesse público, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às cooperativas autorizadas.

CAPÍTULO V

DO SERVIÇO DE TÁXI INTERMUNICIPAL SOB DEMANDA

Art. 12 – O serviço de táxi intermunicipal sob demanda será autorizado a taxistas autônomos devidamente licenciados, priorizando-se aqueles organizados em cooperativas regularmente registradas nos termos da Lei nº 5.764/71, desde que cumpram os requisitos estabelecidos por esta norma e pela legislação federal vigente. A prestação do serviço deverá ocorrer de forma individual, mediante solicitação direta do passageiro, sem itinerários fixos e sem caracterizar transporte coletivo ou por lotação, respeitando as diretrizes da Lei nº 12.587/2012.

Art. 13 – Para garantir segurança jurídica, qualidade na prestação do serviço e responsabilidade civil no transporte intermunicipal de passageiros, os taxistas deverão, preferencialmente, operar por meio de cooperativas, que deverão estar devidamente registradas e regulares nos órgãos competentes.

Parágrafo Único - A prestação do serviço de forma individual por taxistas autônomos deverá observar regulamentação específica, a fim de garantir o cumprimento das exigências operacionais, fiscais e de segurança, incluindo a obrigatoriedade de seguro de responsabilidade civil para os passageiros.

Art. 14 – Para a operação do serviço de táxi intermunicipal sob demanda, deverão ser atendidos os seguintes requisitos:

I. O taxista deve iniciar a viagem no município em que o veículo estiver devidamente licenciado.

II. O valor da corrida será pactuado livremente entre o taxista e o passageiro no momento da contratação do serviço, vedada a interferência do CRE/RR na fixação de preços.

III. O taxista deverá possuir licença municipal regular para a prestação do serviço de táxi no município de origem.

IV. O veículo utilizado deverá ser de pequeno porte, com capacidade máxima para 7 (sete) passageiros, incluindo o motorista.

V. O serviço poderá ser contratado por meio de agendamento prévio, utilizando plataformas digitais, centrais de rádio ou diretamente pela cooperativa.

VI. O taxista deverá atender e comprovar os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.468/2011, incluindo as exigências de habilitação e demais normas aplicáveis à categoria.

VII. As cooperativas que prestarem o serviço deverão garantir que seus cooperados cumpram os requisitos de qualidade e segurança, assegurando padrões operacionais adequados, conforme regulamento específico.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Fica na incumbência do CRE/RR a regulamentação de normas para garantir a segurança e qualidade do serviço de táxi intermunicipal, respeitando os princípios da iniciativa e do direito ao trabalho.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, mantendo-se os dispositivos compatíveis da Lei Estadual 664/2008 e demais normas aplicáveis.

Art. 18 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CHICO MOZART

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente emenda de Lei tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do Transporte Alternativo Especial Intermunicipal e do Serviço de Táxi Intermunicipal sob demanda no Estado de Roraima, fortalecendo a atuação do Conselho Rodoviário Estadual (CRE/RR) na regulação e fiscalização do setor. A proposta reconhece o papel estratégico das sociedades cooperativas na geração de emprego e renda, no atendimento às necessidades da população e no desenvolvimento econômico dos municípios do estado.

1. RELEVÂNCIA SOCIOECONÔMICA DAS COOPERATIVAS

As cooperativas de transporte intermunicipal desempenham um papel fundamental na economia do Estado de Roraima. Atualmente, elas garantem postos de trabalho diretos e indiretos para centenas de motoristas, auxiliares e demais profissionais do setor, sendo, em muitos municípios, a principal alternativa de mobilidade da população.

Diferentemente de empresas privadas convencionais, as cooperativas funcionam sob um modelo de autogestão e divisão equitativa dos resultados, garantindo que a riqueza gerada permaneça na própria comunidade, fomentando a economia local e promovendo inclusão social.

O cooperativismo é reconhecido pela **Constituição Federal de 1988 (art. 174, §2º)** como um instrumento essencial para o desenvolvimento econômico e social do país. Além disso, a **Constituição do Estado de Roraima (art. 126, inciso VII)** estabelece que o Estado deve incentivar e apoiar as cooperativas, dada sua capacidade produtiva e importância para o progresso regional.

2. IMPACTO NA MOBILIDADE E NO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

O transporte alternativo especial intermunicipal tem caráter complementar ao transporte convencional, garantindo a mobilidade de milhares de cidadãos, especialmente em áreas onde o transporte coletivo tradicional não se faz presente de maneira suficiente. Em municípios menores e regiões mais afastadas, a atuação das cooperativas preenche uma lacuna essencial, permitindo o deslocamento de trabalhadores, estudantes e demais cidadãos que necessitam de um transporte acessível, seguro e eficiente.

Além disso, a regulamentação proposta garante mais segurança jurídica ao setor, permitindo que cooperativas e profissionais atuem dentro de um ambiente regulado e fiscalizado, o que se traduz em melhores condições de trabalho para os operadores e maior qualidade de serviço para os usuários.

3. BENEFÍCIOS PARA O ESTADO E PARA A POPULAÇÃO

A proposta traz benefícios diretos ao Estado de Roraima, tanto do ponto de vista econômico quanto social. Entre os principais impactos positivos, destacam-se:

- **Geração de empregos e renda:** A regulamentação fortalece a atividade das cooperativas, garantindo estabilidade ao setor e assegurando postos de trabalho para milhares de pessoas que dependem do transporte intermunicipal como fonte de sustento.

- **Fomento à economia local:** Diferente de grandes empresas de transporte que concentram seus lucros, as cooperativas redistribuem seus ganhos entre os próprios trabalhadores e reinvestem na melhoria dos serviços, promovendo um ciclo sustentável de desenvolvimento.

- **Mobilidade e inclusão social:** O serviço oferecido pelas cooperativas atende diretamente comunidades que, muitas vezes, não têm acesso regular ao transporte público convencional, garantindo que os cidadãos possam se deslocar para trabalhar, estudar ou acessar serviços essenciais.

- **Regulação e fiscalização eficiente:** O fortalecimento do CRE/RR como órgão regulador garante mais controle sobre a qualidade e a segurança do serviço, prevenindo irregularidades e assegurando que os passageiros sejam atendidos com dignidade.

4. ADEQUAÇÃO JURÍDICA E SEGURANÇA REGULATÓRIA

A emenda está alinhada com a legislação vigente, respeitando os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da valorização do trabalho humano (**art. 170 da Constituição Federal**), ao mesmo tempo em que prioriza a atuação das cooperativas em um modelo que favorece o desenvolvimento sustentável e a justiça social.

O **art. 11, inciso XVII, da Constituição do Estado de Roraima**, que confere ao Estado a competência para regulamentar, por meio de autorização, o serviço de transporte intermunicipal operado por empresas de

transporte coletivo de passageiros cadastradas junto ao Conselho Rodoviário Estadual. Ao estabelecer um marco normativo para essa modalidade de transporte, a iniciativa de emenda apresenta-se em conformidade com a Constituição Estadual e as diretrizes do Conselho Rodoviário Estadual, assegurando que o transporte alternativo especial intermunicipal e serviço de táxi sob demanda operem dentro de um ambiente regulatório estável, seguro, organizado e alinhado aos interesses da população.

Ademais, ao priorizar a atuação das sociedades cooperativas no transporte intermunicipal, a proposta de emenda não apenas fortalece um setor vital para a mobilidade da população, mas também cumpre o dever constitucional do Estado (**art. 126, inciso VII, da Constituição Estadual**) de promover o cooperativismo como modelo sustentável de inclusão produtiva, assegurando benefícios diretos para os trabalhadores e para a economia local.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, torna-se evidente a importância da aprovação da **emenda** desta Lei para o fortalecimento do transporte intermunicipal em Roraima, garantindo mais segurança, acessibilidade e eficiência ao serviço, ao mesmo tempo em que valoriza as sociedades cooperativas como protagonistas na geração de emprego, renda e desenvolvimento local.

Por fim, vale destacar que a **Organização das Nações Unidas (ONU)** reconheceu a importância das cooperativas para o desenvolvimento sustentável ao promulgar 2025 como o **“Ano Internacional das Cooperativas”**, reforçando seu papel na geração de empregos, na redução das desigualdades e no crescimento econômico inclusivo. Nesse contexto, a emenda desta Lei está alinhada com essa visão global, ao fortalecer a atuação das cooperativas no transporte intermunicipal de Roraima, promovendo um modelo econômico mais justo, sustentável e socialmente responsável, em benefício direto da população e do desenvolvimento regional.

Dessa forma, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta matéria, garantindo que o Estado de Roraima siga avançando na construção de um sistema de transporte mais inclusivo e seguro.

Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

PROJETO DE LEI Nº 053/2025

“Dispõe sobre a implantação do programa de Orientação Psicológica Voluntária nas escolas públicas do Estado de Roraima e dá outras providências.”

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Orientação Psicológica Voluntária nas Escolas Públicas do Estado de Roraima.

Parágrafo Único. As Universidades Públicas e Privadas que quiserem aderirem ao programa, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar voluntariamente nas escolas estaduais, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino médio.

Art. 2º Cabe ao Poder Público realizar o cadastramento das universidades interessadas em aderir ao programa de Orientação Psicológica Voluntária e regulamentar as regras do estágio voluntário, observando as disposições da legislação de estágio vigente.

Parágrafo Único. Os atendimentos poderão ser realizados via presencial ou remoto.

Art. 3º O presente estágio não será remunerado em nenhuma hipótese, e não haverá pagamento de qualquer espécie de benefício ou ajuda de custo.

Art. 4º Fica facultado às Universidades utilizarem as atividades desenvolvidas no Programa de Orientação Psicológica Voluntária, como atividade acadêmica complementar em sua grade curricular.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima conferir publicidade à referida Lei, através de seus órgãos oficiais de comunicação, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de março de 2025.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei, tem como objetivo fundamental a criação de um programa denominado **Orientação Psicológica Voluntária**, para quê mediante um cadastro estabelecido pelo **Poder Executivo**, as **Universidades Públicas ou Privadas** que tenham interesse em fazer parte, disponibilizarão estudantes da área de psicologia, ingressos no último ano do curso, para estagiar de forma voluntária nas escolas da rede pública estadual de Roraima, devidamente supervisionados, auxiliando no acompanhamento psicológico dos estudantes do ensino médio.

A presente propositura encontra respaldo no **Art. 227, caput**, da **Constituição Federal** que dispõe que:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Aliás, a presença de psicólogos é determinada pela Lei Federal nº 13.935 de 2019.

Com o apoio das Universidades e seus voluntários podemos não só ter uma boa percepção do estado mental de nossos jovens, mas também inibir futuros ataques em escolas, por isso temos que ir à raiz do problema.

Portanto, a implantação desse projeto certamente auxiliará na redução dos casos de violência escolar e contribuirá para formação acadêmica e social dos alunos, e simultaneamente, proporcionando aos acadêmicos de psicologia, aplicar na prática os ensinamentos das Universidades, em consonância com o aprendizado teórico ministrado no curso de psicologia.

Chamo a atenção para o crescimento de casos de violência nas escolas. Após a pandemia, o retorno às aulas presencialmente que ocorreu em 2022 mostrou índices muito altos de alunos com ansiedade, com estresse, com paranoia, medo, pensamentos suicidas e infelizmente defasagem na aprendizagem em diferentes níveis. Isso demanda atenção e providências imediatas.

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

A educação e a saúde são direitos sociais garantidos e com previsibilidade legal, tanto na Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Roraima. Buscando, através da educação, dar suporte emocional aos nossos jovens, proporcionando uma qualidade de vida melhor, além de contribuir com a experiência de nossos futuros psicólogos.

Acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

Gabinete do Deputado Estadual **Idazio da Perfil**

PROJETO DE LEI Nº 054/2025

“Dispõe sobre a criação e distribuição gratuita do Cordão de Girassol” àqueles e àqueles que possuam doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos, como forma de identificá-los nos estabelecimentos públicos e privados, visando prestar a eles um atendimento prioritário e dá outras providências”.

O GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Roraima aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a implementação de um crachá a ser distribuído gratuitamente como instrumento auxiliar de orientação para identificação de pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos e privados do Estado de Roraima.

Parágrafo único. O uso do “Cordão de Girassol” não constitui fator condicionante para o gozo de direitos assegurados à pessoa com deficiência, sendo seu uso facultativo.

Art. 2º O crachá de uso facultativo conterà em seu verso as seguintes informações de seu titular:

- I - foto, nome e data de nascimento;
- II - endereço atualizado;
- III - nome do contato e telefone de contato;
- IV - identificação da doença, deficiências e/ou transtornos.

V - terá seu design e cordão composto por imagens de girassol, justificando o nome de “Cordão de Girassol”. A fita do cordão será da cor verde com figuras de girassóis na cor amarela, com o intuito de facilitar sua identificação, conforme modelo nacional.

Art. 3º A confecção e distribuição do “Cordão de Girassol”, assim como o cadastro daqueles que o solicitarem, deverá ser atribuído preferencialmente à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) em conjunto com o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) com supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoas com deficiência.

§ 1º O Poder Executivo poderá repassar a responsabilidade da confecção, cadastro e distribuição do “Cordão de Girassol”, para empresas públicas ou privadas, autarquias, fundações públicas ou privadas, entidades religiosas e instituições filantrópicas, por meio de acordo de parceria, ressalvada a supervisão do órgão do executivo responsável pela pasta de pessoa com deficiência.

§ 2º Deverá constar no crachá elementos que dificultem sua falsificação e/ou emissão por órgãos não autorizados.

Art. 4º O “Cordão de Girassol” somente poderá ser solicitado por aqueles e aquelas que possuam a doença, deficiência e/ou transtorno oculto ou seu representante legal, mediante apresentação de atestado médico que comprove a existência da doença e/ou transtorno.

Art. 5º Para efeitos legais, pessoas com doenças, deficiências e/ou transtornos considerados ocultos são aquelas que não apresentam sinais físicos evidentes, mas incluem dificuldades de aprendizagem, saúde mental, mobilidade, fala, deficiência sensorial. O “Cordão de Girassol” é direcionado às pessoas com deficiências que não apresentam características físicas, ou seja, as quais são ocultas, como síndromes ou transtornos de natureza mental, intelectual, sensorial, a exemplo de:

- a) Autismo;
- b) Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH);
- c) Síndrome de Tourette;
- d) Doença de Chron;
- e) Visão Monocular;
- f) Visão Subnormal;
- g) Pacientes ostomizados;
- h) Transtornos psiquiátricos, tais como: ansiedade; síndrome do pânico; e, psicoses;
- i) Deficiência Intelectual;
- j) Fibrose Cística;
- k) Transtornos ligados à demência;
- l) Colite ulcerosa bem como aqueles que sofrem de fobias extremas.

Art. 6º Caberá aos estabelecimentos públicos ou privados, estaduais ou municipais, desenvolverem procedimentos de atendimentos preferenciais ágeis, profissionais e acessibilidade adequada aos que portarem o “Cordão de Girassol”.

Art. 7º Os estabelecimentos públicos e privados devem orientar seus funcionários e colaboradores quanto à identificação de pessoas com deficiências ocultas a partir do uso do cordão de girassol, bem como aos procedimentos que possam ser adotados para atenuar as dificuldades destas pessoas.

Art. 8º Fica sob responsabilidade do Poder Executivo Estadual e seus municípios, fixar os direitos conquistados por essa lei (através de cartazes) nos estabelecimentos aqui previstos, bem como promover continuamente campanhas educativas de conscientização sobre o uso do “Cordão de Girassol”.

Art. 9º Ao optar por usar o “Cordão de Girassol”, a pessoa com deficiência e seus familiares podem usufruir de algumas vantagens, como:

- a) ajuda para ler placas de sinalização;
- b) auxílio na locomoção;
- c) isenção dos processos rotineiros de segurança;
- d) exclusão da necessidade de permanecer em filas;
- e) recebimento de informações mais detalhadas sobre produtos e serviços dos estabelecimentos;
- f) disponibilidade de salas sensoriais;
- g) mais tempo de preparo para entendimentos.

Parágrafo único. O objetivo é conscientizar cada vez mais os servidores e funcionários desses estabelecimentos acima citados de que a pessoa portadora do colar necessita de atenção especial, não necessitando maiores explicações e justificativas já que a deficiência se faz oculta.

Art. 10º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

Art. 11º Caberá ainda ao Poder Executivo do Estado de Roraima, via Secretaria de Comunicação Social (SECOM), conferir publicidade da referida Lei, dando conhecimento da norma para a população roraimense, maximizando o cumprimento desta medida.

Art. 12º As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 17 de março de 2025.

Idazio Chagas de Lima

Deputado Estadual - Movimento Democrático Brasileiro

Aos Nobres Pares e Comissões que analisam proposições da Assembleia Legislativa de Roraima. Eu Dep. Est. Idazio Chagas de Lima, vem muito respeitosamente com fulcro no Regimento Interno desta Solene Casa.

Art. 107. O exercício do mandato se inicia com a posse.

Art. 108. São direitos do deputado, uma vez empossado:

II – oferecer proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

Art. 185. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia.

§ 1º As proposições poderão consistir em:

III – projeto de lei ordinária;

Pretender a seguinte proposição, pelos fatos e fundamentos presentes na justificativa.

Justificativa.

O presente projeto de Lei, tem como objetivo fundamental a criação e a distribuição gratuita de um crachá denominado “**Cordão de Girassol**”, para auxiliar de forma rápida e cortês a identificação de pessoas com deficiências ocultas, que necessitam de atendimento preferencial nos estabelecimentos públicos ou privados do Estado de Roraima.

A medida ainda prevê especificações que devem ser implementadas no crachá, dificultando sua falsificação ou quaisquer outros meios para sua obtenção de forma ilícita. O “**Cordão de Girassol**” somente poderá ser solicitado por aqueles cidadãos que comprovem a existência da enfermidade, deficiência e/ou transtorno oculto.

A presente proposição baseia-se em Lei Federal n.º **13.146, de 06 de julho de 2015**, que dispõe que:

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 2º - A É instituído o cordão de fita com desenhos de girassóis como símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas.

§ 1º O uso do símbolo de que trata o **caput** deste artigo é opcional, e sua ausência não prejudica o exercício de direitos e garantias previstos em lei.

§ 2º A utilização do símbolo de que trata o **caput** deste artigo não dispensa a apresentação de documento comprobatório da deficiência, caso seja solicitado pelo atendente ou pela autoridade competente.

O **Art. 2º - A**, Prever em sua norma a utilização do crachá opcionalmente, nos casos que envolvem pessoas com deficiências ocultas, tornando a proposição em total conformidade com a Legislação Federal, cabendo ao Governo Estadual a obrigação não só de informar aos cidadãos, mas executá-la da melhor forma possível.

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

A educação, saúde e a conectividade são direitos sociais garantidos e com previsibilidade legal, tanto na **Constituição Federal quanto na Constituição do Estado de Roraima**. Buscando, através da Lei, dar suporte aos nossos habitantes especiais, uma qualidade de vida melhor.

Vale salientar ainda, que o indivíduo com deficiência de difícil percepção ou oculta, ao entrar em um estabelecimento e pegar sua fila ou passar na frente desta, necessita a todo momento se explicar, o porquê ele tem direito a ser atendido de for prioritária, isso gera um desconforto não só físico mais também emocional.

O “**Cordão de Girassol**” facilitará a sua identificação pelos funcionários e pessoas presentes no estabelecimento, sem a necessidade da exaustiva justificativa, resguardando assim a sua intimidade e vida privada.

Acredito que tal medida só trará benefícios à população do Estado de Roraima. **Peço e conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.**

REQUERIMENTOS

PEDIDO DE INFORMAÇÃO Nº 7/2025

Solicita informações ao Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima sobre as Glebas Ereú e Barauana.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988; art. 33, inciso XXXIII, da Constituição Estadual de Roraima; e art. 185, §1º, inciso XVI, c/c o art. 225, § 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, que seja encaminhado à Presidente do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - Iteraima, para que responda com brevidade a esta Casa de Leis, o pedido de informações contendo:

I - Relação de todas as Autorizações de Ocupação e Títulos Definitivos de Propriedade emitidos na Gleba Ereú e Barauana, conforme registro no livro fundiário do Instituto, devendo descrever número do título, nome do beneficiário e o número do processo administrativo que o originou.

O presente Pedido de Informações se funda na necessidade melhor esclarecer as recentes denúncias de grilagem de terras públicas no âmbito da Comissão Parlamentar de Inquérito instituída pelo Ato da Presidência n. 003/2025.

Palácio Antônio Augusto Martins, Boa Vista/RR, 13 de março de 2025.

GABRIEL PICANÇO
DEPUTADO ESTADUAL

REQUERIMENTO Nº 19/2025

(Do Exmo. Dep. Gabriel Picanço)

Requer a retirada do Requerimento nº 11/2025 em face do cancelamento da 1ª Reunião Ordinária do Parlamento Amazônico no Estado de Roraima.

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do inciso IX, §1º, do art. 185 c/c art. 209 e seguintes, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, após ouvir o Plenário, a retirada do Requerimento nº 11/2025, que versa sobre a conversão da Sessão Plenária do dia 26 de março de 2025 em 1ª Reunião Ordinária do Parlamento Amazônico.

Ocorre que, conforme informado pelo Coordenador do Parlamento Amazônico, Sr. Flávio Ricardo Castro, a data previamente estabelecida restou inviável em face de outro evento da entidade na Cidade de Manaus/AM, motivo pelo qual será necessário o cancelamento da reunião prevista para o Estado de Roraima.

Portanto, encaminho o presente requerimento, ao tempo em que conclamo os nobres pares pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 13 de março de 2025.

GABRIEL PICANÇO
Deputado Estadual

INDICAÇÕES

INDICAÇÃO Nº63/2025

A parlamentar que esta subscreve, com amparo no art. 218 do Regimento Interno deste Poder, requer o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Roraima do seguinte Indicativo:

SOLICITA QUE SEJA REATIVADO O POSTO DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA, LOCALIZADO NA VILA SÃO SILVESTRE NO MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE-RR

JUSTIFICATIVA

O Posto da Polícia Militar de Roraima, localizado na Vila São Silvestre no município de Alto Alegre-RR, pois encontra-se desativado.

Nesse sentido, é importante salientar que a força policial tem um papel fundamental, agindo em defesa da sociedade e preservação da

ordem pública, demonstrando a importância dos postos policiais estarem ativos para garantia da qualidade de vida e segurança da população, uma vez que a presença física da força de segurança é um inibidor da criminalidade.

Portanto, tendo em vista a celeridade que o caso requer e o múnus público, solicito ao Governo do Estado de Roraima que seja feita com urgência a reativação do Posto da Polícia Militar de Roraima, localizado na Vila São Silvestre no município de Alto Alegre-RR.

Boa Vista – RR, 17 de março de 2025.

TAYLA RIBEIRO PERES SILVA
DEPUTADA ESTADUAL

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 40, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, que altera a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, conforme o Parecer nº 84/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Propositura em análise, pretende dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, no entanto, a matéria se insere dentre aquelas de exclusiva competência legislativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, de acordo com o art. 61, § 1º, II, “c” da Constituição Federal, e, por simetria o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual, segue o mesmo princípio.

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

[...]

Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade; (Alteração feita pelo Art. 1º - Emenda Constitucional nº 14, de 20 de maio de 2003).

[...]

Portanto, é atribuída ao Governador do Estado, a competência para a iniciativa de leis referentes a tudo que envolve a temática sobre os servidores públicos, desta forma, o Projeto de Lei Complementar em questão está em total contrariedade com os mandamentos já consagrados.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 005/2024, que altera

a Lei Complementar nº 053/2001, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima, para incluir como infração ético-disciplinar o assédio moral, o assédio sexual e a discriminação, pois, viola os seguintes dispositivos: da Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, «c)», e o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 41,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2022, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 88/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto visa estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências,

Ocorre que, a previsão de sanções administrativas para agentes públicos extrapola os limites da atuação parlamentar, uma vez que a Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Por simetria, o art. 63, III, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais e seus regimes jurídicos, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 133/2022, que estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 42,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 81/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A Propositura em comento pretende estabelecer a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado, ocorre que, ao analisar a matéria nota-se, que as medidas ali contidas padecem de vício de iniciativa de competência, de acordo com o disposto no art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Caso a Proposta em epígrafe seja aprovada, a Administração Pública deverá criar e contratar toda uma rede especializada de profissionais, quais sejam: médicos, psicólogos e toda uma equipe de profissionais, além de um espaço físico devidamente equipado e com toda a infraestrutura e adequações necessárias para que sejam realizados os atendimentos de saúde, tendo em vista que o Projeto de Lei visa um plano de diagnóstico e tratamento continuado.

Com a criação de tantas atribuições para o Poder Executivo Estadual, resta claro, que a matéria acaba por usurpar as funções da Administração Estadual, que são os atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades referentes à Administração, assim, a inconstitucionalidade decorre também da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, conforme dispõe a Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Em acréscimo, observo que, praticamente em toda a Proposta, há dispositivos que acabam por acarretar o aumento de despesa caso venha a ser aprovada, e, que no caso, tais despesas acabariam sendo arcadas exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual, sendo assim, fica a cargo deste Poder dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para a iniciativa de leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, e, ainda assim, desde que haja viabilidade orçamentária.

Cabe apontar que, o Projeto de Lei também traz novas atribuições para a Secretaria de Estado da Educação e Desporto-SEED, sendo mais um elemento que o reveste de inconstitucionalidade, sendo assim, resta claro, que a matéria também acabou por criar obrigações à Administração Pública, e neste ponto, é pacífico o entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que leis que criam obrigações à Administração Pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 177/2023, que estabelece a Política Estadual de Diagnóstico, Prevenção e Acompanhamento de Casos de Depressão nas Instituições Públicas de Ensino do Estado de Roraima, por afrontar o disposto nos artigos 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 43,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 117/2022, que institui o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 81/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado e auxiliar na concretização das ações instituídas no Código Florestal, conforme art. 1º, temática referente ao direito ambiental, sendo matéria concorrente entre União, Estados e Distrito Federal, como versa o art. 24, da Constituição Federal, VI.

Porém, parte da Proposta analisada, detém vício de competência quando prevê, no art. 3º, I, II e III, várias atividades a serem executadas pelo Poder Executivo Estadual, tais como: promover palestras, seminários e campanhas educativas, elaborar e distribuir cartilhas, panfletos e outros impressos, promover campanha visual com a instalação de iluminação cinza na parte externa dos prédios públicos, dentre outras atividades.

Nesse cenário, a Propositura ainda ostenta vício no art. 5º, pois, traz aumento de despesas públicas, o que é vedado pelo inciso II, do artigo 63 da Constituição Estadual, pois, é de competência do Poder Executivo dispor em assuntos referentes ao uso do orçamento, no caso, a competência é do Governador do Estado.

Observo, também, que o Projeto de Lei contém inconstitucionalidades nos artigos 6º e 7º, no art. 6º, cria atribuições para a Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – FEMARH e para a Defesa Civil, já no art. 7º, traz o comando de que o Poder Executivo deverá manter durante o Período Cinza os contratos dos brigadistas a fim de atender as demandas da população, criando nova atribuição, bem como, ainda gera despesas.

Sendo assim, cabe ao Poder Executivo dispor sobre o tema, sendo de competência privativa deste Poder a iniciativa de leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, e desde que haja viabilidade orçamentária,

Assim, parte do Projeto de Lei em análise está eivado de vício de competência, quando traz em seus dispositivos o aumento de despesas públicas e novas atribuições a órgãos da Administração Pública Estadual, o que é vedado pelo artigo 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela SANÇÃO PARCIAL do Projeto de Lei nº 117/2022, que institui o Período Cinza para fins de conscientização, controle, prevenção e combate aos incêndios e queimadas no âmbito do estado de Roraima e dá outras providências, por afrontar o disposto no artigo 63, inciso II e V, da Constituição Estadual, ocasião em que faço recair VETO PARCIAL sobre os artigos: 3º, 5º, 6º e 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 44,

DE 13 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 3º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2024, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, conforme o Parecer nº 96/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei em análise pretende instituir mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, prevê a criação de contas vinculadas bloqueadas para a movimentação, onde serão depositadas provisões referentes a férias, abono de férias, décimo terceiro salário e multa do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, em caso de dispensa sem justa causa e trata também de licitações e contratos administrativos, bem como de direitos trabalhistas.

De acordo com o art. 24, § 2º, da Constituição Federal, os Estados até podem suplementar algumas normas gerais da União, no entanto, o

Projeto de Lei cria obrigações adicionais sobre contratos administrativos e encargos trabalhistas, sendo considerado como invasão de competência federal.

Diante disso, temos a previsão da Constituição Federal, art. 22, inciso I, que dispõe ser de competência da União legislar privativamente sobre direito do trabalho, bem como confere à União competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Além disso, vale destacar a disciplina contida na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, mais conhecida como a Nova Lei de Licitações, que já regulamenta as garantias trabalhistas em contratações públicas e a criação de legislação estadual sobre o tema pode acabar por trazer conflito com a legislação federal.

Constata-se também, que a Propositura ainda impõe exigências administrativas ao Poder Executivo na gestão dos contratos, tais como: obrigação de firmar acordos de cooperação com bancos públicos, depósitos compulsórios em contas vinculadas e a exigência de declaração sindical para liberação de saldos ao final do contrato.

Diante disso, acaba por ocorrer também a ingerência indevida do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, contido no art. 2º, da Constituição Federal, o que acaba por macular ainda mais o Projeto de Lei, ocorrendo assim, vício de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal -STF, tem reiterado constantemente que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela própria Constituição Federal, decidindo que apenas os programas previstos na Constituição, bem como os que impliquem investimentos ou despesas para ente da Federação, e que estejam necessariamente inseridos nos seus respectivos orçamentos, devem ser submetidos ao Poder Legislativo.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 82/2024, que institui mecanismo de controle do patrimônio público do estado de Roraima, dispondo sobre provisões de encargos trabalhistas a serem pagos às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua, no âmbito dos poderes públicos, pois, viola os seguintes dispositivos: da Constituição Federal, art. 22, I e o art. 2º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 45,

DE 13 DE MARÇO DE 2025.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima, conforme o Parecer nº 86/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

A propositura, de origem parlamentar, visa instituir institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Cumprido esclarecer que, conforme a Constituição Federal, à União compete legislar sobre questões de predominante interesse Nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos Estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios, sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I.

Assim, a inclusão no calendário Estadual da Semana da cultura Cristã compete ao interesse regional, de matéria social, inexistindo, portanto, óbice à competência legislativa do Estado quanto ao assunto. Ademais, o Projeto se limita a instituir a campanha, entre o sábado antes do carnaval e a quarta-feira de cinzas de cada ano, com fim de conscientizar a população acerca do tema, sem pretender estabelecer feriado civil.

Em relação à reserva de iniciativa, a Constituição do Estado não inclui esta matéria dentre as enumeradas como privativas de nenhum dos Poderes. É de se inferir, dessa forma, que na carência de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida ao Chefe do Executivo e qualquer parlamentar a iniciativa do Projeto de Lei.

Com relação ao aspecto material, esta não traz qualquer afronta às regras, princípios e valores constitucionais, visto que a finalidade do Projeto é de instituir a semana em comemoração à cultura cristã.

No entanto, o artigo 5º do Projeto versa que sobre as despesas decorrentes da execução da Lei, tendo sua atribuição à conta de dotações orçamentárias próprias, contudo, não deixou claro de qual orçamento próprio decorrerão as despesas. Dessa forma, considerando que o orçamento próprio seja do Poder Executivo, isso causará o aumento de despesas públicas, que é vedado pelo inciso II do artigo 63 da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

Além disso, o termo “dotação orçamentária” é comumente utilizado para as despesas públicas, e, assim, para a efetividade do art. 5º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio. Caso a intenção do legislador seja que as referidas despesas recaiam sobre as igrejas a que se refere no artigo 4º, é fundamental que esteja explícito no texto da lei.

Logo, da forma como está o referido artigo certamente acarretará o aumento de despesas, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária. Sob essa ótica, o art. 5º do Projeto de Lei acaba por violar o art. 63, da inciso II, Constituição Estadual.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 104/2024, que institui a Semana da Cultura Cristã no Calendário Oficial do Estado de Roraima, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao art. 5º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 46,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 148/2024, que institui a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 89/2025/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto em suma, visa a valorização das pessoas que vivem no campo e tem como principais objetivos o estímulo à permanência no campo do trabalhador rural, o incentivo ao desenvolvimento sustentável, o respeito à pluralidade étnica e cultural no campo e a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais no campo, dentre outros objetivos.

Contudo, o projeto em apreço está eivado de vício de iniciativa, nos termos do art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

O projeto, dentre outras ações, prevê a expansão de linhas de crédito específicas para o meio rural, a promoção da melhoria da infraestrutura no campo, para a incrementação do transporte, a escoação da produção, o deslocamento e o acesso à educação, à cultura e ao lazer no meio rural. Sendo assim, caberá essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência de autorizar a matéria que trata a proposição em análise. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

Dessa forma, a inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Além disso, as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso I do artigo 2º e todos os incisos do artigo 3º preveem novas atribuições ao Poder Executivo, enquanto que também acarretam no aumento de despesas ao Poder Executivo. Dessa forma, o veto apenas desses dispositivos inviabilizaria a lei e conseqüentemente a implantação da política pública almejada.

É como entende a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo. I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator: CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-01 PP-00180).

Dessa forma, a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, invadiu a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto nos arts. 62, inciso IV e 63, II e V, da Constituição Estadual, o que caracteriza o vício de inconstitucionalidade por iniciativa de competência, sendo este insanável.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 148/2024, que institui a Política Estadual de Valorização do Homem do Campo, no âmbito do Estado de Roraima e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 47,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências, conforme o Parecer nº 91/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei Complementar objetiva alterar a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, regulamenta o ingresso na carreira e dá outras providências.

Em que pese a valorosa iniciativa, observa-se vício de inconstitucionalidade formal na propositura parlamentar, uma vez que a Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Por simetria, o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais e seus regimes jurídicos.

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Portanto, verifica-se óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo, visto que a propositura regulamenta o ingresso da carreira dos Agentes Penitenciários, matéria da competência privativa do Governador. Desse modo, o Projeto de Lei Complementar padece de vício de inconstitucionalidade formal por afrontar o disposto no art. 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, bem como o art. 63, inciso III, da Constituição Estadual.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, que altera a Lei Complementar nº 259, de 24 de julho de 2017, e dá outras providências.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 48,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 047/2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências, conforme o Parecer nº 62/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em suma, dispõe sobre a obrigatoriedade da criação ou adaptação de uma sala reservada para atender crianças e adolescentes vítimas de violência em todos os Institutos Médico Legais - IMLs do Estado de Roraima e dá outras providências

Verifica-se que a competência do parlamento estadual para legislar sobre a matéria em comento pode ser constatada pela análise do art. 24 da Constituição Federal, que elenca o rol das competências legislativas a serem desempenhadas pelos entes federativos de forma concorrente. Vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Logo, na análise das competências legislativas, entende-se que a Constituição garante ao parlamentar estadual a prerrogativa da iniciativa de propostas legislativas que tenham como conteúdo o da presente propositura.

Ademais, a Constituição Federal ainda atribui ao Estado (nesse caso, inclui todos os entes federativos) o dever de promover programas visando a assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, respeito e dignidade (art. 227, caput):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o **direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por conseguinte, o objeto do projeto de lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 63 da Constituição do Estado, uma vez que apenas assegura um procedimento que já é oferecido pela rede pública estadual, uma vez que o Instituto Médico Legal estadual já possui sala apropriada para crianças e adolescentes. Portanto, não vislumbramos óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Todavia, no tocante ao aspecto material do projeto de lei em análise, a propositura extrapola os limites constitucionais, na medida em que ao impor ao Poder Executivo a edição de regulamento no prazo de 90 dias (art. 4º), padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, IV; Constituição Estadual, artigo 62, III), não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, como reconhecido em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3.394/AM).

Cabe ainda salientar que, posteriormente, são encaminhadas para o CREAS para atendimento psico-social.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 047/2024, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** ao artigo art. 4º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 49,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 59/2024, que institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? Na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências, conforme o Parecer nº 94/2025/PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em relação ao aspecto material, não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

O artigo 6º se mostra inconstitucional quando versa que “As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Portanto, para a efetividade do Art. 6º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor de questões orçamentárias é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado, que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre o tema, cabe a ele a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Por fim, o artigo 7º também se mostra inconstitucional quando versa “O poder executivo regulamentará esta, no que couber.”. É certo que o referido artigo padece de inconstitucionalidade, pois se trata de competência do chefe do Poder Executivo (Constituição Federal/88 art. 84,

IV e Constituição Estadual, art. 62, III) não sendo permitido ao Legislador constringer seu exercício, sob pena de afronta a separação dos poderes, como já reconhecido pelo STF na ADI nº 3.394/AM).

Com isso, com exceção do art. 6º e do art. 7º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou a estimular as escolas a aderir a um programa que educa as crianças e jovens quanto a utilização responsável da água, apenas nos artigos citados, atribui de forma direta obrigações aos órgãos do Poder Executivo ou alterar sua estrutura administrativa e gera aumento de despesas.

Desta maneira, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao art. 6º e art. 7º.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 59/2024, que institui o Programa Uso e Reuso da Água na Escola – Quem Paga a Conta? Na rede estadual de ensino no âmbito do estado de Roraima, cria o Selo Escola Amiga da Água e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 6º e art. 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 50,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências, conforme o Parecer nº 90/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

O Projeto, em relação ao aspecto material, não traz afronta às regras, princípios e valores constitucionais, com algumas exceções de artigos que encontram óbice na Constituição Estadual, que será retratado abaixo.

Assim, parte do projeto em análise está eivado de vício de competência quando atribui tarefas a Secretarias de Estado, bem como ao Governador do Estado, nos termos do artigo 4º, inciso I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º da minuta em análise, os quais afronta o art. 63, II e V, da Constituição Estadual:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

II - criação e extinção de cargos, funções, empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de despesa pública, no âmbito do Poder Executivo;

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

O artigo 4º I, II, III e IV, dá atribuição expressa a Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) e demais instituições de saúde pública estadual, a Secretaria de Estado de Educação (Seed) e demais instituições de ensino da rede pública estadual, a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário (Seadi) e a Secretaria de Comunicação do Estado de Roraima (Secom).

Ainda, o Parágrafo único do art. 4º atribui à Secretaria de Estado de Saúde Pública (Sesau) o encargo de dar início às medidas necessárias à promoção da campanha de que trata o projeto de lei em análise.

Por fim, o artigo 7º também se mostra inconstitucional quando versa “As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observados os limites impostos pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 e a capacidade orçamentária do estado.”

Portanto, para a efetividade do Art. 7º, a Administração Pública deve dispor de orçamento próprio, e a competência para dispor do orçamento é do Governador do estado.

Logo, mostra-se evidente que o artigo citado poderá acarretar o aumento de despesa pela aprovação da proposição do artigo mencionado,

que seria arcado exclusivamente pelo Executivo e, neste caso, cabe a este dispor sobre a competência privativa para iniciar leis que resultem em aumento de despesa aos cofres públicos, desde que haja viabilidade orçamentária.

Assim, com exceção do artigo 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º que restam inconstitucionais, vê-se que o projeto se limitou apenas a instituir a campanha, determinar sua finalidade e ações.

A inconstitucionalidade dos artigos apontados, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes por vício na competência de iniciativa, prevista na Constituição Estadual no artigo 62, inciso IV, *in verbis*:

Art. 62. São atribuições privativas do Governador do Estado:

[...]

IV - dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Estadual, na forma da Lei;

Não se pode olvidar que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Neste sentido, os textos do art. 4º I, II, III e IV, parágrafo único e art. 7º invadem a esfera da gestão administrativa, uma vez que cabe ao Poder Executivo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo.

É como entende a jurisprudência, veja-se:

C O N S T I T U C I O N A L .
ADMINISTRATIVO. LEI QUE
ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/
ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR:
I N C O N S T I T U C I O N A L I D A D E .
COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84,
II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.
I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo
a proposta de lei que vise a criação, estruturação
e atribuição de órgãos da administração pública:
C.F., art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI. II. - As regras
do processo legislativo federal, especialmente
as que dizem respeito à iniciativa reservada,
são normas de observância obrigatória pelos
Estados-membros. III. - Precedentes do STF. IV.
- Ação direta de inconstitucionalidade julgada
procedente. (STF - ADI: 2719 ES, Relator:
CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento:
20/03/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação:
DJ 25-04-2003 PP-00032 EMENT VOL-02107-
01 PP-00180).

Com isso, se vislumbra a inconstitucionalidade somente quanto ao artigo 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º.

Nesta senda, fundamentado nestes termos, disponho pela **SANÇÃO PARCIAL** do Projeto de Lei nº 93/2024, que dispõe sobre a instituição da Campanha Permanente Informativa e de Conscientização sobre o Risco de Doenças e Agravos Relacionados à Intoxicação por Agrotóxicos e dá outras providências, ocasião em que faço recair **VETO PARCIAL** aos artigos 4º I, II, III e IV, parágrafo único e artigo 7º.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 51,
DE 13 DE MARÇO DE 2025.**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas, conforme o Parecer nº 92/2025 PGE/GAB/ASSEJUR, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

RAZÕES DO VETO

De origem parlamentar, o projeto, em suma, objetiva alterar a Lei Complementar n. 053/2001, a fim de alterar a redação do artigo 86 da norma que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do estado de Roraima.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

Em que pese a boa intenção do parlamentar, autor da proposta, de plano, observa-se vício de inconstitucionalidade formal, uma vez que a Constituição Federal estabelece a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (CF, art. 61, § 1º, II, “c”).

Por simetria, o art. 63, III, da Constituição Estadual, estabelece que é da competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos estaduais e seus regimes jurídicos, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

III - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 003/2024, que altera a redação do art. 86 da Lei Complementar nº 53, de 31 de dezembro de 2001, bem como dá outras providências correlatas.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de março de 2025.

(assinatura eletrônica)

ANTONIO DENARIUM

Governador do Estado de Roraima



SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ERRATA DA RESOLUÇÃO Nº 3550/2025-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, RETIFICA - na seção Atos Administrativos referente à Resolução nº 3550/2025-SGP, publicada no Diário da Assembleia Legislativa, edição nº 4367 de 10 de março de 2025, devido à incorreção no período de usufruto das férias do servidor (a) a ser sanado (a).

Onde se lê:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **LEANDRA FRANÇA DO CARMO**, matrícula nº 26319, para usufruto no período de 10/03/2025 a 24/03/2025, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Leia-se:

Art. 1º Conceder férias ao(a) servidor(a) **LEANDRA FRANÇA DO CARMO**, matrícula nº 26319, para usufruto no período de 10/03/2025 a 08/04/2025, referente ao exercício de 2025.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a contar de 10/03/2025.

Palácio Antônio Martins, 20 de março de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

RESOLUÇÃO Nº 3825/2025-SGP
A SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

Art. 1º Reposicionar o(a) servidor(a) NILDETE SILVA DE MELO, matrícula: 33276, CPF: ***.087.078-**, para o Cargo Comissionado SPE-III Diretor(a) Administrativo, integrante do Quadro de Pessoal desta Casa Parlamentar, em conformidade com o que dispõe a Resolução Legislativa nº 015/2024, de 18 de dezembro de 2024, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4324, de 02 de janeiro de 2025 e Ato da Mesa Diretora nº 036/2023, de 19 de dezembro de 2023, publicada no Diário da ALE-RR, Edição 4071, de 19 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta Resolução surte efeitos a partir de 01 de fevereiro de 2025.

Boa Vista - RR, 20 de março de 2025.

CLAUDEMÍ ALVES DE SOUSA E SOUSA

Superintendente de Gestão de Pessoas

Matrícula: 29362

